102/2008/19ªZE.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUDA MONTE ALEGRE
ADVOGADOS : MÁRIO LÚCIO CONTE MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDOS : JARDEL VASCONCELOS CARMO E ALDENORA COUTINHO
ADVOGADOS : CARIM JORGE MELÉM NETO E OUTROS

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 58

- Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 16/04/2009, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 4448
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
REVISOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
ORIGEM: TAILÂNDIA - PA
ASSUNTO: CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL (TAILÂNDIA) QUE EXTINGUIU AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, SUPOSTAMENTE CARACTERIZADO PELO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE, FRAUDE E CORRUPÇÃO ELEITORAL, NOS DO PROC. N.º 192/2008/93ªZE
RECORRENTES : VALDINEI AFFONSO PALHARES E PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADVOGADOS : MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTROS
RECORRIDOS : GILBERTO MIGUEL SUFREDINI E EDSON AZEVEDO
ADVOGADOS : KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA E OUTRO

INTIMAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 51/09
AÇÃO CAUTELAR Nº 101
REQUERENTES: JOSÉ CARLOS CAETANO E OSIAS SPEROTO
ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
REQUERIDO: ALEXANDRE LUNELLI

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, da decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Relator, nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada proposta por José Carlos Caetano e Osias Speroto, visando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral que apresentaram nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 168/2008, feito que tramitou perante o Juízo Eleitoral da 18ª Zona, cuja decisão lhes cassou o diploma de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Brasil Novo, aplicou-lhes multa e determinou que o Presidente da Câmara Municipal assuma a chefia do Poder Executivo local, como também a realização de novas eleições no âmbito daquele município.

Argumentam, em síntese, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que redundou na cassação de seus diplomas, baseou-se em prova documental trazida ao processo fora do prazo devido, prova sobre a qual não lhes foi dado oportunidade de se manifestarem, razão pela qual suscitam afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alegam que a instrução processual promovida no curso da ação demonstrou ausência de prova robusta que confirme a prática da captação ilícita de sufrágio, uma vez que o Juízo Eleitoral teria valorado uma única prova documental, juntada extemporaneamente, como também baseou-se em provas testemunhais inconsistentes.

Afirmam que a decisão atacada traria insegurança jurídica e descontinuidade administrativa ao município, na medida em que foi determinado na sentença guerreada a imediata saída dos requerentes dos cargos que ocupam, com o Poder Executivo Municipal passando à responsabilidade do Presidente da Câmara.

Para fundamentar a concessão da liminar vindicada, sustentam que o recurso interposto para atacar a sentença do Juízo Eleitoral tem plausibilidade no que pertine ao direito dos requeridos à reforma da decisão, havendo possibilidade concreta que esta venha a ser modificada por ocasião do seu julgamento nesta Corte.

Para provar o atendimento aos pressupostos autorizadores da concessão de liminar, enfatizam que as decisões das Cortes Eleitorais que tratam da matéria a ser decidida no Recurso Eleitoral lhes são favoráveis, o que demonstra a presença do "fumus boni iuris". O periculum in mora residiria na lesão irreparável que adviria aos suplicantes ao se verem afastados de seus mandatos, retorno que ficaria a depender do julgamento do apelo, o qual, afirmam, demandaria tempo considerável subtraído do mandato.

Juntaram documentos de fls. 26/1311, que correspondem a cópia integral da Ação de Investigação Judicial Eleitoral que redundou na sentença atacada.

É o breve relatório.

DECISÃO

A Cautelar ora examinada pretende decisão liminar com o fito de atribuir efeito suspensivo a Recurso Eleitoral proposto no Juízo "a quo" , promovendo a manutenção dos requerentes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Brasil Novo.

Ab initio impõe-se observar que o afastamento do postulante foi determinado em via de sentença judicial, a qual, provendo Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com base no prescrito no art. 41-A da Lei n.º 9.504/971, cassou-lhes os diplomas que lhes haviam sido outorgados, aplicou-lhes multa, determinou a realização de novas eleições no predito município e a transferência da chefia do executivo para o Presidente da Câmara Municipal.

É de se ressaltar que a regra insculpida no art. 257 do Código Eleitoral determina que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que, excepcionalmente, pode ser concedido através de medidas cautelares, encontrado-se presentes de forma concomitante os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

De outro modo, observo que existe orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as sentenças que cassam registro de candidatura, negam ou cassam diplomas com base nos artigos 30-A, § 2º, e 41-A, da Lei n.º 9.504/97, têm execução imediata, e isto ocorre porque nestes casos o interesse a prevalecer é de afastar imediatamente aquele que incide em um desses dispositivos (conforme Acórdão n.ºs 436, de 25.05.2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS; e Acórdão em Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 3.567, Rel. Min. Cezar Peluso), in verbis:

"Mandado de Segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Execução Imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei." (grifamos)

Assim, diante de sentença que decreta a cassação do diploma por infringência a um dos dispositivos adiante mencionados, deve-se privilegiar a execução imediata do julgado, como forma de atender ao comando legal e, também, diante da previsão de que os recursos que atacam essas matérias não gozam, a priori, de efeito suspensivo.

A tal ponto, destaco informação repassada pelo Cartório Eleitoral da 18ª Zona, dando conta que para dar cumprimento à sentença guerreada, a Câmara Municipal de Brasil Novo investiu interinamente na Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal (fls. 1314 a 1317), fato que demonstra estar ausente a excepcionalidade necessária à concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral cuja admissibilidade ainda está pendente de apreciação (Acórdão em Agravo Regimental na Ação Cautelar n.º 3.192, Rel. Min. Felix Fischer).

No que pertine ao fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, penso que seria necessário neste ponto um exame minucioso das provas, o que não encontra nesta via a sede adequada. Essa análise exauriente será feita a quando do julgamento do recurso ordinário, no momento próprio.

A par da alegação produzida pelos Requerentes, de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que residiriam no aceite de prova documental juntada, segundo alegam, fora do prazo devido, observo que a sentença atacada considerou, como critério de convencimento, não apenas essa evidência, mas outras mais, principalmente as colhidas em instrução processual. Também verifico que sobre a juntada do aludido documento o Magistrado sentenciante se pronunciou expressamente na decisão, refutando qualquer irregularidade no aceite da documentação.

Ademais, entendo que mesmo que o aludido documento tenha sido trazido ao processo em momento impróprio, o que aqui suscito apenas a título de argumentação, pois não é o objeto destes autos a reapreciação de questões de mérito, não foi o precitado documento o determinante e exclusivo para formar o entendimento do Magistrado. A sentença, repito, está baseada em outras provas produzidas no curso da instrução processual.

Por fim, vislumbro que em função da investidura interina do Presidente da Câmara na Chefia do Poder Executivo Municipal, um eventual provimento do pedido cautelar significaria criar alternância no cargo, o que é repudiado pelas Cortes de Justiça Eleitoral em sede de medidas de urgência, conforme os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO, RECURSO ESPECIAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESTINAÇÃO DA VAGA. SUPLENTE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. POSIÇÃO HETERODOXA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

A jurisprudência da Corte se orienta no sentido de se evitar alternância no cargo.

(AgR - AC 2.707/RJ, Rel. Min, Marcelo Ribeiro, DJE de 17.10.2008)

"RECURSO ESPECIAL – EFEITOS

O Recurso Especial tem efeito simplesmente devolutivo e, quando admissível, o de evitar o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

O empréstimo de eficácia suspensiva há de ser reservado a situações excepcionais, o que não ocorre quando, implementado, vir a desaguar em alternância na chefia do Poder Executivo Municipal"

(AAMC 1.733, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.5.2006)

Assim, como bem frisou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, nos autos do Agravo Regimental na Ação Cautelar n.º 2.707/RJ, ¿descabe o enfrentamento de temas de alta complexidade jurídica em sede de medida cautelar, sob pena de esgotamento do provimento jurisdicional definitivo, que, a rigor, somente deve ocorrer no julgamento do processo principal", razão pela qual entendo ausentes os pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, bem como os de validade para o processamento da Ação Cautelar, eis que a liminar se confunde com o próprio objeto desta, pelo que indefiro de plano a exordial.

Belém, 07 de abril de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 52/09
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 380
IMPETRANTE(S): IVO VALENTIM MULLER
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA

Fica INTIMADO o impetrante, por seu advogado, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - Relator, nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Não vislumbro, primae facie, vício insanável apto a nulificar, de plano, a sentença guerreada.

N´outro giro, igualmente ausente o perigo da demora, uma vez que eventual concessão de segurança em momento vindouro será suficiente para restabelecer o status quo ante.

Nesse contexto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, ao MPE para emissão de parecer.

Belém, 13/04/2009.

Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral – Relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 53/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4301
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS:
1. VILSON FERNANDES MAINARDI. ADV. RÔMULO RAPOSO SILVA.
2. LUIZ FURTADO REBELO. ADV. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS.
3. TV BREVES. ADV. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS.
4. TV AMAZÔNIA. ADV. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS.

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente, nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos, etc.

Cuidam os autos de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral objetivando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.358 (fls. 306/311), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Eleitoral nº 4.301, o qual objetivava reformar a decisão de primeiro grau que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder politico e econômico, em decorrência da pretensa realização de propaganda institucional desvirtuada,